Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/159

22.1.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/159 DA COMISSÃO

de 21 de janeiro de 2026

relativo a medidas de emergência temporárias para a Hungria que derrogam uma disposição do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 para resolver problemas específicos no setor das frutas e dos produtos hortícolas causados por fenómenos meteorológicos adversos graves

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho [1], nomeadamente o artigo 221.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) Os fenómenos meteorológicos adversos graves ligados à geada registados na Hungria durante os meses de abril e maio de 2025 prejudicaram drasticamente a produção de fruta, conduzindo a perdas nas colheitas de 2025, em especial no caso das cerejas, maçãs, damascos, nozes, ameixas, peras, pêssegos e morangos. As perdas estimadas ascendem a 29,2 milhões de EUR. De acordo com as estimativas, estes fenómenos afetaram 57 % dos produtores membros de organizações de produtores reconhecidas do setor das frutas e dos produtos hortícolas. A quebra no rendimento de vários tipos de fruta em 2025 deve ser da ordem dos 41 %. As técnicas de produção utilizadas, nomeadamente ventiladores de circulação de ar, produção de calor ou irrigação antigelo, revelaram-se ineficazes. Os danos afetaram fortemente a produção de fruta húngara em 2025.

(2) À luz dos fenómenos meteorológicos adversos graves verificados durante os meses de abril e maio de 2025, os produtores membros de muitas organizações de produtores reconhecidas no setor das frutas e dos produtos hortícolas enfrentam quebras significativas na produção. Para fazer face a essas consequências e ao seu impacto no valor dos produtos vendidos, as organizações de produtores deverão ficar isentas, em relação a 2025, do cumprimento do requisito estabelecido no artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão [2], o qual prevê que o valor económico dos produtos vendidos por produtores que não sejam membros da organização de produtores deve ser inferior ao valor da produção comercializada pela organização de produtores.

(3) A situação global resultante dos fenómenos meteorológicos adversos graves ocorridos durante os meses de abril e maio de 2025 constitui um problema específico na aceção do artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que não pode ser facilmente solucionado com a adoção de medidas nos termos dos artigos 219.º ou 220.° do mesmo regulamento. A situação não está especificamente ligada a uma perturbação única, identificada e existente no mercado ou a uma ameaça concreta nesse sentido, nem a medidas de combate à propagação de doenças dos animais ou a uma perda de confiança dos consumidores devido a riscos para a saúde pública, a saúde animal ou a fitossanidade.

(4) Atendendo à necessidade de adotar, com caráter imediato e urgente, medidas para atenuar os importantes efeitos negativos dos fenómenos meteorológicos adversos graves registados durante os meses de abril e maio de 2025 pelas organizações de produtores do setor das frutas e dos produtos hortícolas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Uma vez que o artigo 221.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que as medidas se mantêm em vigor por um período não superior a doze meses, o presente regulamento deverá ser aplicável durante doze meses a contar da sua data de entrada em vigor.

[1] JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

[2] Regulamento Delegado (UE) 2017/891 da Comissão, de 13 de março de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, complementa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às sanções a aplicar nesses setores, e altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/891/oj).

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação temporária do Regulamento Delegado (UE) 2017/891

1. Em derrogação do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, em 2025, as organizações de produtores identificadas pela Hungria como tendo sido afetadas pelos fenómenos meteorológicos adversos graves verificados durante os meses de abril e maio de 2025 podem vender produtos de produtores que não sejam membros de qualquer organização de produtores, independentemente do valor económico dessa atividade em comparação com o valor da sua produção comercializada.

2. As organizações de produtores a que se refere o n.º 1 devem provar à autoridade competente da Hungria que cumprem as condições estabelecidas nesse número.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 22 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de janeiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN